



LEI N.º 454/2010
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.
“ REFORMULA A LEGISLAÇÃO SOBRE
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO
ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO
MUNICÍPIO DE JUQUIÁ”.

MOHSEN HOJEIJE, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Juquiá a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Art. 2º. É fato gerador da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária de fornecimento de energia elétrica, o consumo de energia por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular e para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a área total de metros quadrados de cada imóvel localizado no território urbano, nos distritos políticos, e bairros dentro da expansão urbana e áreas rurais nos núcleos residenciais das áreas rurais do Município.

Parágrafo Único. A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP são todos os proprietários, os detentores do domínio útil, ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, cadastrados junto à concessionária de fornecimento de energia elétrica, localizados nas áreas urbanas, de expansão urbana e rural núcleos residenciais das áreas rurais do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante nas faturas emitidas pela empresa a seus consumidores.

§ 1º. Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a base de cálculo da CIP será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:



CIP = VT / AT x A, onde:

VT = Valor total do custo dos serviços de iluminação pública a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 1º, do mês imediatamente anterior à cobrança;

AT = Área total de metros lineares de todos os imóveis cadastrados na área urbana e de expansão urbana do município; e

A = Área total de metros lineares da testada de cada imóvel sujeito ao lançamento da CIP

§ 1º 2. As alíquotas de contribuição conforme a tabela anexa, para os imóveis mencionados no *caput* do Artigo 4º, serão diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh.

I - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo mensal de até 80 kWh.

II - Estarão excluídos da base de cálculo da CIP, valores de consumo que superarem os limites estabelecidos na tabela aludida no § 1º 2º desse Artigo.

III - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5º. Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição; no qual deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 2º. Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2% (dois por cento) de multa, juros de 1% (um por cento) *pro rata tempore die* e correção monetária.

§ 3º. Os valores de CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica, serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do município.

Art. 6º. Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a CIP será lançada para pagamento juntamente com o IPTU ou através de cobrança específica.

§ 1º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste Artigo será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência conforme prevê a legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo Departamento Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.


Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do fornecimento de energia elétrica do seu município, o convênio ou contrato a que se refere o Art. 5º.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

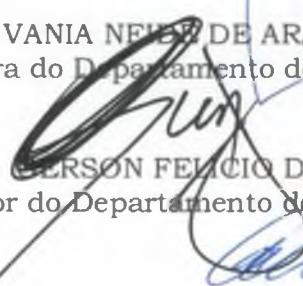
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 174/2005, de 21 de setembro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 21 DE DEZEMBRO DE 2010.


MOISÉS F. DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


VANIA NEBER DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora do Departamento de Governo e Administração


PERSON FELÍCIO DOS SANTOS NETO
Diretor do Departamento de Fazenda e Planejamento


GILBERTO MATHEUS DA VEIGA
Diretor do Departamento Jurídico

Anexo I- Lei nº 454/2010

Tabela de Alíquotas a serem Aplicadas sobre o Valor do Consumo das Unidades Consumidoras para se Obter o Valor da CIP

Imóveis localizados na Área Urbana

Residencial				Industrial			
Faixa de Consumo - kWh			Alíquota (%)	Faixa de Consumo - kWh			Alíquota (%)
0	a	30	Isento	0	a	100	10,0
31	a	50	Isento	101	a	200	10,0
51	a	80	Isento	201	a	400	12,0
81	a	140	8,0	401	a	600	12,0
141	a	200	9,0	601	a	1.000	13,0
201	a	300	10,0	1.001	a	1 500	14,0
301	a	400	11,0	1.501	a	2.000	14,0
401	a	500	12,0	2.001	a	2.500	15,0
501	a	650	13,0	2.501	a	3.500	15,0
651	a	800	14,0	3.501	a	4.000	15,0
801	a	1.000	15,0	4.001	a	5.000	15,0
Acima	de	1.001	16,0	5.001	a	7.000	15,0
				7.001	a	10.000	15,0
				Acima	de	10.000	15,0

Comercial

Faixa de Consumo - kWh			Alíquota (%)
0	a	100	10,0
101	a	200	10,0
201	a	400	12,0
401	a	600	12,0
601	a	800	13,0
801	a	1.000	14,0
1.001	a	1.500	14,0
1.501	a	2.000	15,0
2.001	a	2.500	15,0
2.501	a	3.500	15,0
3.501	a	4.000	15,0
4.001	a	5.000	15,0
5.001	a	7.000	15,0
Acima	de	7.000	15,0



Anexo II- Lei nº 454/2010

Tabela de Alíquotas a serem Aplicadas sobre o Valor do Consumo das Unidades Consumidoras para se Obter o Valor da CIP

Imóveis localizados na Área Rural

Residencial			Industrial		
Faixa de Consumo - kWh		Alíquota (%)	Faixa de Consumo - kWh		Alíquota (%)
0	a 30	Isento	0	a 100	7,0
31	a 50	Isento	101	a 200	7,0
51	a 80	Isento	201	a 400	10,0
81	a 140	6,0	401	a 600	10,0
141	a 200	7,0	601	a 1.000	10,0
201	a 300	7,0	1.001	a 1.500	12,0
301	a 400	8,0	1.501	a 2.000	12,0
401	a 500	8,0	2.001	a 2.500	12,0
501	a 650	8,0	2.501	a 3.500	12,0
651	a 800	8,0	3.501	a 4.000	12,0
801	a 1.000	8,0	4.001	a 5.000	12,0
1.001	a 1.200	8,0	5.001	a 7.000	12,0
1.201	a 1.400	8,0	7.001	a 10.000	12,0
Acima de 1.400		8,0	Acima de 10.000		12,0

Comercial

Faixa de Consumo - kWh	Alíquota (%)
0 a 100	7,0
101 a 200	7,0
201 a 400	10,0
401 a 600	10,0
601 a 800	10,0
801 a 1.000	12,0
1.001 a 1.500	12,0
1.501 a 2.000	12,0
2.001 a 2.500	12,0
2.501 a 3.500	12,0
3.501 a 4.000	12,0
4.001 a 5.000	12,0
5.001 a 7.000	12,0
Acima de 7.000	12,0

